

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, da Comissão Temporária para Reforma do Regimento Interno do Senado Federal, que *institui o novo Regimento Interno do Senado Federal.*

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

No mês de maio último, em reunião, entregamos formalmente ao Senador Presidente da Comissão, Senador VITAL DO RÊGO, nosso relatório ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2009, de autoria da Comissão Temporária Interna criada por meio do Requerimento nº 208, de 2008.

Depois disso, foram apresentadas as emendas de nºs. 89 a 93 – CCJ, que são o objeto desse aditamento.

Este aditamento será utilizado também para que a Relatoria: adapte o texto à Emenda Constitucional nº 76, de 2013; acolha integralmente o texto da RSF nº 41, de 29 de agosto de 2013, que disciplina *a apreciação da escolha de autoridades pelas comissões*; e introduza pequena mudança no art. 133 do Substitutivo, dispositivo que trata dos relatores.

II – ANÁLISE

SF/13988.27754-00


Considerando-se que, desde maio, os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) estão familiarizados com um Substitutivo, com sua estrutura e numeração, optamos por apreciar sob a forma de adendo as emendas e sugestões pontuais, sobretudo porque elas são em número reduzido.

Ademais, no prazo regimental para a convocação de reunião, os avulsos da matéria foram distribuídos com a versão de maio do mencionado Substitutivo.

Em momento posterior, todavia, consolidaremos em texto único o Substitutivo e esta complementação, ainda mais que é plausível a apresentação de novas emendas e sugestões para o novo Regimento Interno.

Assim, cumpre analisar e manifestar posição acerca de cada uma das Emendas apresentadas recentemente, após a entrega do nosso relatório à CCJ.

EMENDA N° 89 – CCJ

Senador Pedro Simon

(art. 93 – rejeitada)

A Emenda pretende levar as decisões administrativas da Comissão Diretora para o Plenário, por meio da instituição de recurso com essa finalidade.

A estrutura administrativa da Casa não pode ser confundida com a atuação legislativa do Senado Federal, para a qual existe a previsão constitucional de recurso para proposições apreciadas em caráter terminativo pelas Comissões Permanentes. Além disso, nas hipóteses determinadas pela Constituição Federal, em seu art. 52, as decisões administrativas são submetidas ao Plenário, sob a forma de projetos de resolução.

Somos, portanto, contrários à inovação.

EMENDA N° 90 – CCJ

Senador Alvaro Dias

(art. 90 – rejeitada)

SF/13988/27754-00

A Emenda visa a determinar que as Comissões realizem oitivas de entidade nacional dos Municípios para as matérias que resultem em impacto direto ou indireto nos entes locais.

Essa situação seria um entrave para o fluxo das proposições legislativas, tendo em vista que muitas delas geram impactos para os Municípios, ainda mais aqueles de caráter indireto. É princípio que norteia o Substitutivo ao novo Regimento o da “economia ou agilidade processual”, e essa inovação viria em sentido oposto ao referido princípio.

Ademais, o Regimento mantém a possibilidade de serem realizadas essas oitivas, sempre que assim pretender uma comissão.

EMENDA N° 91 – CCJ

Senador Antonio Carlos Rodrigues

(art. 77 – rejeitada)

A Emenda nº 91 pretende que alterações nas bancadas partidárias repercutam, imediatamente, na composição das comissões. Optamos por manter a regra atual, de que essas modificações se refletem nas comissões em início de sessão legislativa. Acolher a emenda significaria que cada mudança na composição da Casa, por licença ou exercício de cargo no Executivo, geraria alterações, o que não seria um obstáculo ao fluxo adequado das proposições.

EMENDA N° 92 – CCJ

Senador Alvaro Dias

(arts. 57 e 87 – rejeitada)

A Emenda do Senador ALVARO DIAS pretende mudar o critério de voto para as eleições da Mesa e das Comissões Permanentes. A alteração substituiria o “escrutínio secreto” pela “votação ostensiva”.

Trata-se de sugestão que não mereceu aprovação quando da apreciação, no Senado, da PEC que culminou na Emenda Constitucional nº 76, de 2013. Assim, e ao pretender somente adequar o novo Regimento às alterações constitucionais, não acolhemos a emenda.

EMENDA N° 93 – CCJ

Senador Rodrigo Rollemberg

SF/13988/27754-00



SF/13988/27754-00

(arts. 48, 57, 87, 119, 195 e 307 – rejeitada)

O Senador Rodrigo Rollemberg apresenta emenda na mesma linha do Senador ALVARO DIAS. Além dos arts. 57 e 87, pretende estabelecer votações ostensivas em outros casos hoje definidos como de votação secreta. Os mesmos argumentos expostos para a emenda nº 92 – CCJ servem para rejeita também esta.

Rejeitadas as emendas, a Relatoria, conforme mencionado na parte I – Relatório, adotaremos no art. 396 do Substitutivo o texto da Resolução nº 41, de 2013, que estabeleceu novos critérios para as sabatinas de indicações apreciadas pelas Comissões Permanentes.

Além disso, introduziremos vedação no art. 133 do Substitutivo, a fim de democratizar a distribuição de matérias entre todos os Senadores. Haverá proibição de que o Senador que relatou proposição em determinada comissão possa ser designado para a relatoria em outra comissão.

Por último, ainda que não integre diretamente o texto deste Substitutivo, a Relatoria sente-se no dever, de ofício, de sugerir alteração da Resolução nº 20, de 1993, que *Institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*, que, por força do art. 159-A, inciso I, do Substitutivo, integra a estrutura do Senado Federal. A modificação decorre da já mencionada alteração de critérios de voto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013.

Ao final deste relatório, constará a referida sugestão, sob a forma de novo art. 2º do PRS; esclareça-se, portanto, que a matéria não constará do novo Regimento, pois é disciplinada em Resolução específica (RSF nº 20, de 1993).

III – VOTO

Face ao exposto, a conclusão do voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PRS nº 17, de 2009, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6, 8, 11 a 16, 18 a 24, 26 a 29, 32, 34, 36 a 40, 43 a 47, 49 a 52, 54, 56, 60, 62, 63, 65, 67, 69 a 74, 78 a 80, 87 e 89 a 93; aprovação integral das Emendas de nºs 4, 10, 17, 58, 64, 66, 68, 75, 77, 81 e 84; aprovação parcial das Emendas nºs

1, 2, 7, 9, 25, 30, 31, 33, 35, 41, 42, 48, 53, 55, 57, 59, 61, 76, 82, 83, 85, 86 e 88; e inclusão das sugestões da Relatoria, na forma do Substitutivo apresentado em maio, com as modificações dos dispositivos abaixo indicados, o que gerará a devida consolidação entre o primeiro e as alterações ora indicadas:

“Art. 133.”

Parágrafo único. O Senador que houver relatado a proposição não poderá relatá-la novamente, em outra comissão.”

“Art. 396. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de:

a) *curriculum vitae*, no qual constem:

1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em

SF/13988/27754-00

 SF/13988/27754-00

juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores contendo:

1. informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;

2. relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;

II – o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas:

a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;

b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;

c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;

d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;

e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

f) o relatório será votado;

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art.

52, IV), aplicando-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo, no que couber;

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 121, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre os candidatos, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

§ 1º A manifestação do Senado Federal e das comissões sobre a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).

§ 2º A resposta negativa às hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser declarada por escrito.

§ 3º A declaração de que trata o item 3 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes.

Por derradeiro, esta Relatoria sugere a inclusão de novo art. 2º no Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2009, com a seguinte redação, renumerando-se como 3º e 4º os atuais arts. 2º e 3º:

“Art. 2º Os arts. 12 e 13 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 20, de 1993, que *Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em **votação ostensiva nominal** e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma

SF/13988/27754-00

prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

.....’ (NR)’

“**Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em **votação ostensiva nominal** e por maioria absoluta de votos, mediante a iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

.....’ (NR)’

Sala de reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/13988.27754-00
|||||